

## PARECER/2023/65

## I. Pedido

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Decreto-Lei que visa regular as atividades de investigação científica marinha realizadas por entidades não nacionais no espaço marítimo nacional, estabelecendo os procedimentos de autorização das atividades e as obrigações e direitos das respetivas entidades e criando mecanismos que promovem a participação de investigadores e entidades do sistema científico nacional nas atividades de investigação.

1. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

## II. Análise

- 2. O projeto de Decreto-Lei visa concretizar os direitos conferidos pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, de 14 de outubro, aos Estados e organizações internacionais em matéria de investigação científica marinha, fomentar a cooperação internacional, estabelecendo procedimentos simplificados e desmaterializados e regras que tornam a relação com o Estado Português transparente, com o objetivo de criar um ambiente favorável à cooperação internacional, com benefícios para o sistema científico nacional.
- 3. O projeto de decreto-lei é aplicável, de acordo com o artigo 2º, n. º 3, a entidades não nacionais, isto é: Estados estrangeiros, organizações internacionais e outras entidades não nacionais independentemente da sua natureza,
- 4. O artigo 4.º do Projeto prevê que compete à Direção-Geral de Política Externa (DGPE), no âmbito das suas atribuições de coordenação político-diplomática e de coordenação interministerial no acompanhamento e tratamento de questões internacionais, receber os pedidos de autorização de atividades de investigação científica marinha, os pedidos relacionados com a respetiva autorização, emitir as respetivas decisões e estabelecer as comunicações com os requerentes, (n.º 2) e ao Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA) compete a direção do procedimento de autorização e os procedimentos conexos.

- 5. O artigo 5°, que regula a "Tramitação dos procedimentos", prevê que a submissão dos pedidos de autorização e os pedidos conexos seja efetuada pelos canais diplomáticos, (n.º 1). Contudo, o n.º 2 estabelece que: "Sem prejuízo do disposto no número anterior, os procedimentos previstos no presente decreto-lei são tramitados através do Balcão Eletrónico do Mar (BMar), previsto no Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho", o qual é acessível através do portal único de serviços, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2019, de 22 de fevereiro e deve disponibilizar toda a informação sobre o procedimento e a documentação necessária, (n.ºs 3 e 4).
- 6. O pedido de autorização é instruído, entre outros elementos e documentos de ordem prática e científica, com a informação da "Identificação do requerente e da entidade que representa, bem como identificação das pessoas e entidades que integram o projeto;" al. a) do n.º 2 do artigo 8º sendo que os requerentes estão dispensados da apresentação dos documentos na posse de qualquer serviço e organismo da administração pública, quando derem o seu consentimento para a sua obtenção utilizando a Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública ou recorram ao mecanismo previsto no n.º 2 do artigo 4º. A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, que regula a autenticação dos cidadãos nos Portais da Administração Pública.
- 7. Importa desde já assinalar que o diploma é omisso sobre os dados pessoais a recolher para tratamento automatizado, a que alude o artigo 8°, n.º 2, al. a).
- 8. O n.º 5 do artigo 5º especifica que têm acesso a toda a informação constante do BMar o IPMA, a DGPE e as dez entidades identificadas no artigo 9º, n.º 2 e ainda as entidades fiscalizadoras Marinha, Autoridade Marítima Nacional, Autoridade Aeronáutica Nacional, Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP, (ICNF). IPMA, IP, Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) e autoridades policiais.
- 9. O artigo 15°, com a epígrafe "Acessos e divulgação de informação", prevê nos seus n.ºs 1 e 2, que a DGPM, através do BMar, tem acesso a toda a informação relativa aos pedidos e autorizações emitidos, assim como aos procedimentos e documentos e assegura o acesso público à informação da qual consta a identidade e nacionalidade do titular das autorizações atribuídas, entre outras.
- 10. Analisando o projeto de Decreto-Lei do ponto de vista da sua conformidade com o regime legal de proteção de dados pessoais, constata-se que não está expressamente prevista uma entidade responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, nos termos e para os efeitos previstos na legislação em vigor em matéria de proteção de dados.
- 11. Como se referiu, os procedimentos previstos neste diploma são tramitados através do balcão eletrónico BMar, que é, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho, o suporte desmaterializado dos atos realizados no contexto do Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (SNEM)., constituído por uma



base de dados nacional única em que são recolhidas as informações relativas a navios, embarcações e marítimos por forma a imprimir maior clareza e facilidade no acesso aos serviços na área do mar.

- 12. Na ausência de previsão autónoma relativamente ao tratamento de dados e entidade responsável pelos mesmos no âmbito deste diploma, questionamo-nos se se pretende que essa matéria esteja regulada pelo artigo 6º do Decreto-Lei n.º 43/18, de 18 de junho, que dispõe: "A Direção-Geral dos Recursos Marinhos (DGRM) é responsável pelo tratamento de dados inseridos no SNEM (Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos), (...) "nos termos e para os efeitos previstos na legislação em vigor em matéria de proteção de dados, cabendo-lhe assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões e de omissões e a supressão de dados indevidamente registados".
- 13. Se essa for a intenção do legislador, deve considerar-se fazer de forma expressa essa menção e remissão, para maior clareza e transparência.
- 14. Convém ainda salientar que, da definição de quem é o responsável pelo tratamento, também decorrem as obrigações que sobre si impendem quanto à transparência, previstas nos artigos 13.º e 14.º do RGPD, e quanto à garantia dos direitos dos titulares dos dados o que está atualmente omisso no diploma.
- 15. O diploma em análise não especifica quais os dados pessoais recolhidos e objeto de tratamento (cfr. Ponto 6), limitando-se a referir serem relativos à identidade e nacionalidade do requerente da autorização, bem como das pessoas que integram o projeto. Atento o âmbito do diploma e a necessidade de apreciar projetos de investigação científica, admite-se que venha a ser tratada muita informação de natureza curricular, pelo que o decreto-lei deve prever expressamente as categorias de dados pessoais objeto de tratamento.
- 16. Além disso, considerando que o n.º 2 do artigo 8.º do projeto de decreto-lei prevê que toda a informação e documentação a entregar conjuntamente com o pedido de autorização venham a ser definidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e do mar, sublinha-se que as matérias de proteção de dados, porque relativas a um direito fundamental, devem ser reguladas por lei e não determinadas por despacho ministerial.
- 17. Na ausência de especificação dos dados pessoais a tratar, a CNPD não pode emitir um juízo relativamente à sua conformação com os princípios da finalidade e da minimização consagrados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5º do RGPD.
- 18. Há ainda que estabelecer o prazo de conservação dos dados pessoais para este tratamento, sem prejuízo da manutenção da restante informação por período indeterminado, o que também não foi feito.

PAR/2023/62

19. Por último, assinala-se a importância de estabelecer neste diploma que dados pessoais podem ser tornados públicos e de que forma podem ser tornados públicos (v.g. por solicitação de consulta ou disponibilizados na Internet), tendo em conta critérios de adequação, necessidade e de proporcionalidade.

## III. Conclusão

- 20. Nos termos e com os fundamentos acima referidos a CNPD recomenda:
  - a) Especificar que dados pessoais são recolhidos, devendo respeitar-se os princípios da finalidade e minimização, previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD;
  - b) Identificar a entidade responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, fazendo, se necessário, a remissão para o Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho;
  - c) Concretizar o prazo de conservação dos dados pessoais e a extensão e forma como os dados pessoais podem ser tornados públicos.

Aprovado na reunião de 4 de julho de 2023

Assinado por: PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO

Data: 2023.07.04 15:40:21+01'00' Certificado por: **Diário da República Eletrónico.** Atributos certificados: **Presidente - Comissão** 

Nacional de Proteção de Dados.



Paula Meira Lourenço (Presidente)